



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007792-67.2012.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Apelada: Sol Minas Adm. de Imóveis Ltda.

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÚMULA 392 E TEMA 1.350 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, julgou extinta execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, diante da comprovação de que a pessoa jurídica executada teve sua inscrição no CNPJ extinta antes do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores quando a pessoa jurídica executada já se encontrava regularmente extinta antes do ajuizamento da ação; e (ii) se é admissível a modificação do polo passivo da execução ou a substituição da CDA nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pessoa jurídica executada teve sua liquidação voluntária regularmente encerrada, com baixa do CNPJ desde 2008, circunstância que evidencia sua inexistência jurídica no momento do ajuizamento da execução fiscal, afastando sua capacidade processual, nos termos do art. 51 do Código Civil.

4. Inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de ilegitimidade e veracidade das informações constantes dos cadastros da



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007792-67.2012.8.19.0070

Receita Federal do Brasil, não tendo o Município se desincumbido do ônus de comprovar eventual dissolução irregular da sociedade.

5. A extinção da pessoa jurídica em momento anterior ao ajuizamento da ação inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal e afasta a aplicação do art. 110 do CPC, restrito às hipóteses de sucessão processual ocorridas no curso da demanda.

6. É inaplicável o redirecionamento da execução aos sócios administradores quando a pessoa jurídica já estava extinta antes da propositura da ação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por analogia às hipóteses de falecimento da parte antes do ajuizamento.

7. A substituição da CDA para inclusão dos sócios administradores é vedada, por implicar modificação do sujeito passivo da execução, em afronta à Súmula 392 do STJ e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

8. O Tema Repetitivo 1350 do STJ também impede a substituição ou emenda da CDA para alteração de seus elementos essenciais, e a inclusão posterior dos sócios administradores, em título constituído contra pessoa jurídica já extinta, implicaria modificação substancial do sujeito passivo, sem prévia impugnação administrativa do lançamento pelos responsáveis.

9. Incumbe à Fazenda Pública verificar previamente a situação cadastral do contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, não podendo transferir aos sócios os efeitos de erro na constituição do polo passivo.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de São Francisco de Itabapoana da sentença (index 55), proferida pelo **MM. Juiz Marcio Roberto da Costa**, e oriunda do Núcleo da Dívida Ativa daquela Comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Sol Minas Adm. de Imóveis Ltda., reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, com fundamento no art. 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 925 do CPC. Não houve condenação em custas e nem em honorários advocatícios.

2. Alega, em síntese, o Município-Exequente que a sentença merece reforma, pois a execução fiscal foi extinta de forma prematura, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada, uma vez constatada a sua baixa no CNPJ. Sustenta ser cabível o redirecionamento da execução aos sócios administradores, diante da caracterização de dissolução irregular, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ. Defende, ainda, que a extinção do feito violou os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, uma vez que não foi oportunizado ao Município o saneamento do processo e a complementação dos dados necessários à identificação dos responsáveis. Pugna pelo provimento do recurso para o prosseguimento da execução fiscal (index 64).

3. Sem contrarrazões, diante da ausência de citação da Executada, conforme certidão de index 68.

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

É o relatório. Passa-se a decidir.



5. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.
6. A execução fiscal foi ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em 27/06/2012, em face da sociedade empresária Sol Minas Adm. de Imóveis Ltda., visando à cobrança de crédito tributário referente a **IPTU**.
7. Consta dos autos certidão expedida pela Receita Federal do Brasil informando que a pessoa jurídica executada teve sua inscrição no CNPJ **baixada em 31/12/2008**. Ou seja, há quase quatro anos antes do ajuizamento da presente demanda.
8. Nesse cenário, o Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito. Daí o recurso do Município.
9. Inicialmente, observa-se que não há controvérsia quanto à extinção da pessoa jurídica em data anterior ao ajuizamento da ação, tampouco impugnação específica a respeito do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
10. A irresignação recursal limita-se à pretensão de prosseguimento da execução fiscal, mediante redirecionamento aos sócios administradores, sob a alegação de dissolução irregular da empresa.
11. **Todavia, a pretensão não merece acolhimento.**
12. Nos termos do art. 51 do Código Civil, a pessoa jurídica subsiste apenas para fins de liquidação, extinguindo-se definitivamente após o encerramento desse procedimento e o consequente cancelamento de sua inscrição no registro competente. Encerrada a liquidação, a pessoa jurídica deixa de existir no mundo jurídico, não mais possuindo capacidade processual.



13. Confira-se:

“Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.”

14. No caso concreto, restou comprovado que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, com baixa de sua inscrição no CNPJ por liquidação voluntária desde 31/12/2008.

15. Trata-se, portanto, de extinção formalizada nos termos da legislação vigente, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade das informações constantes dos cadastros oficiais da Receita Federal do Brasil.

16. Ressalte-se que o Município-Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a extinção da pessoa jurídica tenha ocorrido de forma irregular, sendo insuficiente a mera alegação genérica de dissolução irregular.

17. Cumpre destacar, ainda, que incumbe à Fazenda Pública verificar previamente a situação cadastral do contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, providência que, no caso, teria evidenciado a inexistência jurídica da empresa executada há décadas.



18. Verifica-se, assim, que, no momento da distribuição da execução fiscal, a pessoa jurídica demandada já se encontrava extinta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do feito e afasta a aplicação do instituto da sucessão processual previsto no art. 110 do CPC, restrito às hipóteses em que a extinção da parte ocorre no curso da demanda.

19. **Aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação do polo passivo quando o falecimento ou a extinção da parte executada é anterior ao ajuizamento da ação** (REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021).

20. **Também não é possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão dos sócios administradores.** Isso porque a Súmula 392 do Egrégio STJ admite a substituição da certidão de dívida ativa apenas para correção de erro material ou formal, vedada, contudo, a modificação do sujeito passivo da execução fiscal. Veja-se:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

21. De igual modo, destaca-se ainda o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo 1350**, segundo o qual não é admissível à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito, ainda que antes da prolação da sentença, *in verbis*:

"Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa



(CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário."

22. Na hipótese, a CDA foi lavrada contra pessoa jurídica já extinta, e a inclusão posterior dos sócios administradores importaria modificação substancial do título executivo, sem que lhes tivesse sido oportunizada a impugnação administrativa do lançamento, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

23. Em hipóteses análogas, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença que declarou a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e julgou extinta a execução fiscal. Irresignação. Execução fiscal, visando a satisfação de créditos de IPTU relativo aos exercícios fiscais 2007/2010, ajuizada aos 27/06/2012, em face de Santa Clara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Informação obtida pelo Juízo a quo, junto à Receita Federal do Brasil, de que a pessoa jurídica executada se encontra extinta desde 26/03/2008. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a extinção tenha se dado de forma irregular. Presunção de legitimidade e veracidade da informação constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ que não foi afastada. Recai sobre a Fazenda Pública o dever de verificar as informações cadastrais do contribuinte antes do ajuizamento da ação. Impossibilidade de substituição da CDA para modificação do sujeito passivo e inclusão de eventuais responsáveis tributários. Aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 392. Sentença que não merece reforma. Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007792-67.2012.8.19.0070

(0004476-46.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 09/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010, SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Recorre a Municipalidade, sustentando a necessidade de reforma do julgado, ao fundamento de que "no caso dos autos, a extinção do processo deu-se, exclusivamente, baseada em informação constante do INFOSEG de baixa da executada, o que, como exposto, não é suficiente para se afastar a personalidade jurídica, a justificar sua legitimidade/capacidade".
2. Em consulta no sítio do CNJ, divisa-se a informação no sentido de que o INFOSEG constitui uma ferramenta de pesquisa criado pela Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça para integrar, "nacionalmente, as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil". Rejeita-se o argumento no sentido de não se tratar de informação confiável.
3. Ademais, em consulta ao CNPJ da empresa no sítio da Receita Federal, operação acessível também ao ora recorrente, verifica-se constar a microempresa como "baixada" em 26/03/2008.
4. LC nº 123/2006 que possibilitou a extinção das microempresas e das empresas de pequeno porte, independentemente, da regularidade de suas obrigações tributárias.
5. Cancelamento regular da inscrição da pessoa jurídica. Inexistência de prova da prática de atos em afronta à lei.
6. Distribuição da execução fiscal quando a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta. Impossibilidade de prosseguir. Jurisprudência pacífica do E. STJ.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007792-67.2012.8.19.0070

7. Extinção por encerramento de liquidação voluntária. A partir da liquidação da sociedade haveria a extinção da pessoa jurídica. Situação a gerar óbice de a empresa figurar como parte na presente relação processual.

8. Observância aos termos do enunciado nº 392 da Súmula do STJ "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0004479-98.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 25/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA - INCIDÊNCIA DO TEMA 1350 E SÚMULA 392, AMBOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, extinguindo a execução fiscal, na forma do art. 485, VI do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a possibilidade de prosseguimento de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica cuja baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ocorreu em data anterior à propositura da demanda, bem como a viabilidade de redirecionamento do feito aos sócios-administradores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Execução fiscal proposta em face de sociedade empresária



baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 2013. 4. Pessoa jurídica que não mais detinha personalidade jurídica ou capacidade processual ao tempo da propositura da ação, circunstância que impede sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 5. Descabido o redirecionamento da execução aos sócios-administradores, porquanto inexistente demonstração de dissolução irregular ou de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. Inviabilidade de modificação do sujeito passivo da execução fiscal mediante substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, admitida apenas para correção de erro material ou formal, conforme entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão que se mantém. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC - art. 485, VI e § 3º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. (0012489-29.2015.8.19.0070 - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

24. Logo, **impõe-se** a manutenção da sentença.

25. Ante o exposto, conhece-se e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC-15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora